



Projeto de Lei: 0385/2023.

Origem: Poder Executivo.

Ementa: “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024”.

Relator: Deputado Marcos Vieira.

PARECER PRELIMINAR

Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

1 – RELATÓRIO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que *“estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”*, encaminhado a este Poder pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem Nº 191 se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM Nº 188/2023 da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual destaca o desdobramento do Projeto de Lei em sua disposição preliminar, seus capítulos, seções e disposições finais.

A matéria foi lida na Sessão Legislativa do dia 16/10/2023 e remetida à Comissão de Finanças e Tributação, à qual compete à análise das proposições sob os aspectos financeiros e orçamentários, na forma do art. 73 do Regimento Interno desta Casa.



Inicialmente, há que se proferir o Relatório Preliminar sobre a matéria, o que fazemos com base nos fatos e fundamentos que passamos a expor: “O orçamento público é o instrumento de planejamento que detalha a previsão dos recursos a serem arrecadados (impostos e outras receitas estimadas) e a destinação desses recursos (ou seja, em quais despesas esses recursos serão utilizados) a cada ano”.

Historicamente, a ideia essencial do orçamento em limitar a faculdade de realizar gastos de quem ostenta o poder público tem raízes muito antigas. Esta hipótese surge como um reflexo do princípio segundo o qual, os monarcas não podiam estabelecer tributos sem o consentimento dos súditos que deviam pagá-los.

“A Inglaterra foi o primeiro país a estabelecer, em seu direito público, a necessidade de ser o orçamento votado pelo povo”. A prática orçamentária teve origem na Inglaterra quando a Carta Magna, imposta pela nobreza e pela plebe a João Sem Terra, em 1215, outorgou ao Conselho dos Comuns o direito de votar os impostos e de determinar sua aplicação.

No Brasil, embora o primeiro orçamento estivesse previsto na Constituição de 1824, ele só foi regularmente votado para o exercício de 1831-1832, instituído por Decreto Legislativo de 15 de dezembro de 1830.

Preliminarmente, lembramos aos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa que a tramitação do Projeto de Lei nº339/2023, que **“*Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e estabelece outras providências*”**, que em rito ordinário, segundo determinações do artigo 281 do Regimento Interno dessa Casa.



Portanto, para estabelecermos o rito especial deste Projeto teremos que considerar a necessidade de analisarmos em primeiro lugar as Emendas Parlamentares frente ao aprovado no Projeto do Plano Plurianual – PPA 2024-2027.

O Projeto de Lei Orçamentária que “*estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024*”, compreende os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta e o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto.

Preconiza a Constituição Estadual no seu art. 120, § 4º que a lei orçamentária compreenderá:

“Art. 120...

§ 4º.....

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;

II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;

“III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados”.

Segundo o Secretário de Estado da Fazenda, a proposta orçamentária ora apresentada foi elaborada em consonância com as normas e princípios constitucionais que disciplinam o orçamento público, com a Lei N° 4.320 de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar N° 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei n° 18.674, de 02 de agosto de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 e o Projeto de Lei n° 399/2023, que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027.

As ações de governo foram definidas a partir de programas concebidos de acordo com as orientações estratégicas do Plano de Governo, fundamentadas na trinômia



descentralização administrativa, participação comunitária e desenvolvimento regional.

A Proposta Orçamentária em análise dá continuidade à concretização dos objetivos do programa do Governo do Estado que tem como premissas básicas a melhoria da qualidade de vida dos catarinenses, a modernização da gestão pública, o desenvolvimento ambiental, a inclusão social, o desenvolvimento econômico e a regionalização do desenvolvimento.

Por fim, enfatizamos que o Projeto ora em análise, orienta-se para a manutenção de um desenvolvimento econômico e social sustentado, embasado na solidez das finanças públicas e num perfil de crescimento que busca a melhoria do bem estar de todos os catarinenses.

Com base no conteúdo do PL nº 0385/2023, que *“estima a receita e fixa a despesa do estado para o exercício financeiro de 2024”* - cujo teor e devida Exposição de Motivos estão nos anexos do PL – teceremos algumas considerações preliminares que serão analisadas de forma mais completa e detalhada por ocasião do relatório final.

1.1 DA ESTIMATIVA DA RECEITA PARA 2024

A receita orçamentária foi estimada em R\$ 48.032.157.568,00 (quarenta e oito bilhões, trinta e dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais), excluídas as receitas do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com o



direito a voto.

Sendo que R\$ 43.838.706.323,00 (quarenta e três bilhões, oitocentos e trinta e oito milhões, setecentos e seis mil, trezentos e vinte e três reais) do Orçamento Fiscal e R\$ 4.193.451.245,00 (quatro bilhões, cento e noventa e três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais) do Orçamento da Seguridade Social.

A Receita Corrente Líquida - (RCL), conceito este estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, servindo de base para a verificação do cumprimento dos limites de gastos com pessoal, da dívida pública consolidada líquida, das contratações de operações de crédito e concessão de garantias e agora segundo a nossa Constituição, para a elaboração por parte das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, das Emendas Parlamentares Impositivas. Receita esta estimada em R\$ 42.436.702.083 (quarenta e dois bilhões, quatrocentos e trinta e seis milhões, setecentos e dois mil e oitenta e três reais), superior a Receita Corrente Líquida orçada na Lei nº 18.585, de 30 de dezembro de 2022, - LOA 2023, correspondendo a 3.573.137.124 (três bilhões, quinhentos e setenta e três milhões, cento e trinta e sete mil e cento e vinte quatro reais), portanto 9,19% maior.

Destacamos ainda, a Receita Líquida Disponível – RDL, estabelecida na Lei nº 18.674, de 02 de agosto de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, em seu Art.25, incisos e alíneas, serve de base de cálculo para estabelecer os limites dos percentuais para fixação das despesas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina, do Tribunal de Contas e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, tendo sua composição na fonte de recurso 1.500.100.000, foi estimada em R\$ 30.307.606.685 (trinta bilhões, trezentos e sete milhões, seiscentos e seis mil e



seiscentos e oitenta e cinco reais), apresentando um crescimento de 5,75%, com relação à receita estimada na Lei nº 18.585, de 30 de dezembro de 2022, - LOA 2023.

A receita estimada para o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direto a voto é de R\$ 2.508.852.748 (dois bilhões, quinhentos e oito milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e setecentos e quarenta e oito reais), superior ao que consta da Lei Orçamentária que está em vigor, em 8,2%.

Esta relatoria destaca as receitas da arrecadação de tributos, de contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente e discriminadas no Anexo I deste Projeto de Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS Recursos de Todas as Fontes

DISCRIMINAÇÃO	Valores em R\$ 1,00	
	VALOR	%
1 - RECEITAS DO TESOURO		
1.1 - RECEITAS CORRENTES DO TESOURO BRUTAS	56.700.498.645,30	118,05
1.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	47.381.959.901,50	98,65
1.1.3 - Receita Patrimonial	699.538.409,40	1,46
1.1.6 - Receita de Serviços	22.730.683,00	0,05
1.1.7 - Transferências Correntes	8.288.572.990,30	17,26
1.1.9 - Outras Receitas Correntes	307.696.661,10	0,64
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(18.466.552.228,00)	(38,45)
RECEITAS CORRENTES DO TESOURO LÍQUIDAS		
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	901.018.634,00	1,87
1.2.1 - Operações de Crédito	847.888.000,00	1,77
1.2.3 - Amortização de Empréstimos	12.820.634,00	0,03
1.2.4 - Transferências de Capital	40.310.000,00	0,08
TOTAL DAS RECEITAS DO TESOURO [a]	39.134.965.051,30	81,47
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDOS		
2.1 - RECEITAS CORRENTES	6.603.882.219,70	13,74
2.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	752.134.314,50	1,57



2.1.2 - Contribuições	2.275.768.624,00	4,74
2.1.3 - Receita Patrimonial	663.839.271,60	1,38
2.1.4 - Receita Agropecuária	2.203.398,00	0,00
2.1.5 - Receita Industrial	87.639,00	0,00
2.1.6 - Receita de Serviços	638.181.917,00	1,33
2.1.7 - Transferências Correntes	1.992.013.834,70	4,15
2.1.9 - Outras Receitas Correntes	279.653.220,90	0,58
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	70.015.615,00	0,14
2.2.2 - Alienação de Bens	22.784.700,00	0,05
2.2.3 - Amortização de Empréstimos	37.021.696,00	0,08
2.2.4 - Transferências de Capital	10.209.219,00	0,02
TOTAL DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDOS [b]	6.673.897.834,70	13,89
3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS		
3.7 - RECEITAS CORRENTES	2.211.157.200,00	4,60
3.7.2 - Receita de Contribuições	1.762.958.599,00	3,67
3.7.3 - Receita Patrimonial	1.194.307,00	0,00
3.7.6 - Receita de Serviços	370.464.568,00	0,77
3.7.9 - Outras Receitas Correntes	76.539.726,00	0,16
3.8 - RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00
3.8.9 - Outras Receitas de Capital	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS [c]	2.211.157.200,00	4,60
TOTAL [a+b+c]	48.032.157.568,00	100,00

Fonte: PL Nº 0385/2023 (LOA 2024).

1.2 DA FIXAÇÃO DA DESPESA PARA 2024

A despesa orçamentária com o mesmo valor da receita foi estimada em R\$ 48.032.157.568,00 (quarenta e oito bilhões, trinta e dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais), desdobrando-se segundo os orçamentos, as categorias econômicas e os grupos de despesas.

Sendo que R\$ R\$ 31.674.256.510,00 (trinta e um bilhões, seiscentos e setenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e dez reais) do Orçamento Fiscal; e R\$ 16.357.901.058,00 (dezesseis bilhões, trezentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e um mil e cinquenta e oito reais) do Orçamento da Seguridade Social.



Das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 2.211.157.200,00 (dois bilhões, duzentos e onze milhões, cento e cinquenta e sete mil e duzentos reais) correspondem a despesas intraorçamentárias.

“As Despesas Intraorçamentárias ocorrem quando órgão, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social efetuam aquisições de materiais, bens e serviços, realizam pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações”.

O quadro a seguir apresenta segundo as categorias econômicas e os grupos de despesas:

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE DESPESA

DISCRIMINAÇÃO	Valores em R\$ 1,00	
	VALOR	%
1 - DESPESAS CORRENTES	41.476.693.159	86,35
1.31 - Pessoal e Encargos Sociais	27.140.714.711	56,51
1.32 - Juros e Encargos da Dívida	906.445.014	1,89
1.33 - Outras Despesas Correntes	13.429.533.434	27,96
2 - DESPESAS DE CAPITAL	6.554.464.409	13,65
2.44 - Investimentos	4.768.192.990	9,86
2.45 - Inversões Financeiras	281.037.812	0,59
2.46 - Amortização da Dívida	1.535.233.607	3,20
3 - DESPESAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.210.194.312	4,60
3.31 - Pessoal e Encargos Sociais	1.859.274.316	3,88
3.33 - Outras Despesas Correntes	345.919.996	0,72
4 - DESPESAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	962.888	0,00
4.44 - Investimentos	960.888	0,00
4.45 - Inversões Financeiras	2.000	0,00
5 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000	0,00
5.99 - Reserva de Contingência	1.000.000	0,00
TOTAL	48.032.157.568	100,00

Fonte: PL Nº 385/2023 (LOA 2024).

A despesa total com pessoal e encargos sociais, fixada de acordo com o art.18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, com base na folha do mês de junho de



2023, totalizando o valor de R\$ 27.140.714.711 (vinte e sete bilhões, cento e quarenta milhões, seiscentos e quatorze mil, e setecentos e onze reais). A relação entre o total de gastos com pessoal e o total da estimativa da despesa orçamentária é de 56,51%.

1.3 DOS GASTOS COM SAÚDE

O Estado destinará para ações e serviços públicos de saúde a importância de R\$ 5.205.635.732,00 (cinco bilhões, duzentos e cinco milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais), que corresponde a 14% (quatorze por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado. Comparando com a Lei Orçamentária em vigor, ocorreu uma redução de 458.363.931 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, trezentos e sessenta e três mil e novecentos e trinta e um reais) correspondendo a -8,8%.

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS VINCULADOS ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

(Art. 198, § 2º, da Constituição da República; art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República; art. 6º da Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012; e art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITA TOTAL ESTIMADA	37.183.112.369
1.1 - Impostos	33.938.467.211
1.2 - Transferências de Impostos Federais	2.609.125.328
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	271.007.386
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	103.352.060
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	261.160.384
2 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	12%
3 - VALOR MÍNIMO A APLICAR	4.461.973.484
4 - PERCENTUAL FIXADO	14%
5 - TOTAL DA DESPESA FIXADA	5.205.635.732

Fonte: PL Nº 385/2023 (LOA 2024).



1.4 DOS GASTOS COM EDUCAÇÃO

De acordo com o Projeto ora em apreciação, com relação à educação que deve atender dispositivo constitucional – art. 167 da Constituição Estadual – o Estado aplicará na manutenção e no desenvolvimento do sistema de ensino a importância de R\$ 7.136.384.388,00 (sete bilhões, cento e trinta e seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais), que, somada à dedução a maior para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no valor de R\$ 2.537.114.676,00 (dois bilhões, quinhentos e trinta e sete milhões, cento e quatorze mil, seiscentos e setenta e seis reais), corresponde a 26,02% (vinte e seis inteiros e dois centésimos por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, portanto 15,6% superior a Lei nº 18.585, de 30 de dezembro de 2022, - LOA 2023, conforme detalhamento a seguir:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS VINCULADOS À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO

(Art. 212 da Constituição da República; art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000; e art. 167 da Constituição do Estado)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES em R\$ 1,00
1 - RECEITA TOTAL ESTIMADA	37.183.122.369
1.1 - Impostos	33.938.467.211
1.2 - Transferências de Impostos Federais	2.609.125.328
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	271.007.386
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	103.352.060
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	261.160.384
2 - DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	6.875.505.648
2.1 - Impostos	6.226.576.653
2.2 - Transferências de Impostos Federais	521.825.066
2.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	54.201.477
2.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	20.670.411
2.5 - Dívida Ativa dos Impostos	52.232.077
3 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	25%



4 - VALOR MÍNIMO A APLICAR NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO	9.295.778.092
5 - DESPESA FIXADA	7.136.384.388
6 - DEDUÇÃO A MAIOR PARA O FUNDEB	2.537.114.676
7 - VALOR APLICADO [5+6]	9.673.499.064
8 - PERCENTUAL APLICADO	26,02%

Fonte: PL Nº 385/2023 (LOA 2024).

1.5 DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Conforme o artigo 10 deste projeto, o Orçamento de Investimento compreende o orçamento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém o capital social com direito a voto.

A despesa do Orçamento de Investimento para 2024 é fixada em R\$ 2.508.852.748,00 (dois bilhões, quinhentos e oito milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais), distribuída da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Valores em R\$ 1,00

EMPRESAS	VALOR
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	20.859.500
Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.	20.859.500
Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias	410.582.000
SC Participações e Parcerias S.A.	2.325.000
Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A.	7.500.000
SCPar Porto de Imbituba S.A.	64.843.000
SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A.	335.914.000
Gabinete do Governador do Estado	2.075.961.248
CELESC Geração S.A.	145.504.088
CELESC Distribuição S.A.	1.316.116.232
Companhia Catarinense de Águas e Saneamento	424.419.175
Companhia de Gás de Santa Catarina	117.534.953
Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.	66.136.800
Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz	1.250.000
Sapiens Parque S.A.	5.000.000
Secretaria de Estado da Agricultura	1.450.000
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A.	1.450.000
TOTAL	2.508.852.748

Fonte: PL Nº 385/2023 (LOA 2024).



1.6 DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Créditos suplementares têm como finalidade reforçar a dotação orçamentária já existente. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Os créditos suplementares são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (CF, art. 167, V).

De acordo com o artigo 9º, inciso I, deste projeto, o Poder Executivo está autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de **15%** das dotações orçamentárias.

Este projeto traz ainda em seu art. 9º, § 1º e seus incisos, atribuição a um Órgão Central para modificar, sem a necessidade de ato de alteração orçamentária, mantidas as normas constitucionais e legais, através do sistema informatizado de execução orçamentária, as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesas, o elemento de despesa dentro do mesmo projeto ou atividade, bem como modalidade de aplicação e o identificador de uso – iduso das destinações de recursos.

2 - DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, em atenção ao disposto no artigo 120, parágrafos § 9º e §10 e o artigo 120 – C, a Constituição Estadual, foram destinados R\$ 424.367.020,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões, trezentos e sessenta e sete mil e vinte reais) para atender as emendas parlamentares impositivas que serão elaboradas para a LOA do exercício financeiro de 2024, com base na projeção da Receita Corrente Líquida no valor de R\$ 42.436.702.083 (quarenta e dois bilhões, quatrocentos e trinta e seis milhões, setecentos e dois mil, e oitenta e dois reais), para o mesmo exercício financeiro.



2.1 DOS CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Segue os critérios estabelecido na Lei nº 18.674 de 02 de agosto de 2023 – LDO - 2024. apenas ratificado neste Parecer Preliminar:

Art. 31. As emendas parlamentares impositivas ao Projeto da LOA 2021, conforme o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

“De acordo com o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida o valor estimado é de R\$ 42.436.702.083 (quarenta e dois bilhões, quatrocentos e trinta e seis milhões, setecentos e dois mil, e oitenta e dois reais). Deduzindo 1% teremos o valor para emendas parlamentares impositivas de R\$ 424.367.020,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões, trezentos e sessenta e sete mil e vinte reais), dividido por 40 senhores parlamentares chegaremos ao valor de R\$ 10.609.175,00 (dez milhões, seiscentos e nove mil e cento e setenta e cinco reais) para cada parlamentar”.

Art. 33. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2024, contendo no mínimo:

- I – o número da emenda;
- II – o nome da emenda (objeto);
- III – o nome do parlamentar;
- IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- V – o nome e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário; e
- VI – o valor da emenda.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 100 (cem) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil), por emenda.

Art. 34. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

I – no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para as funções de saúde; (valor correspondente para saúde – R\$ 42.436.680,00

II – no mínimo 20% (vinte por cento) para as funções de educação; e (valor correspondente para Educação – R\$ 84.873.400,00



III – no máximo 70% (sessenta por cento) para as demais funções: (valor correspondente para as demais funções) – R\$ 297.056.880,00

Observação: VALOR PARA CADA DEPUTADO = R\$10.609.175,00

10% das Emendas Impositivas serão na área de Saúde

Valor correspondente para saúde – subação 14240 = R\$ 1.060.917,00

20% das Emendas Impositivas serão no área de Educação

Valor correspondente para Educação – subação 14227= R\$ 2.121.835,00

70% das Emendas Impositivas de destinação livre

Valor correspondente para demais funções R\$ 7.426.422,00

Subações:

15382 – FUNDO SOCIAL= R\$ 4.955.763,08;

15097- AGRICULTURA = R\$ 737.338,028,02;

15098 – INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE = R\$ 1.108.321,30 e

15100 – SEGURANÇA PÚBLICA = 625.000,00

3 - DOS CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS NÃO IMPOSITIVAS

A definição dos critérios para apresentação de emendas baseia-se no que determina a Constituição Estadual de 1989, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias N° 18.674, de 02 agosto de 2023.

A Constituição Estadual no § 5° do Art. 120 diz o seguinte:

“Art. 120

§ 5° Para emendas ao projeto de lei orçamentária anual, a Assembléia Legislativa, por intermédio da Comissão específica, sistematizará e priorizará, em audiência regional prevista no inciso III do § 2° do artigo 47 desta Constituição, as propostas resultantes de audiências públicas municipais efetivadas pelos Poderes Públicos locais entre os dias 1° de abril a 30 de junho de cada ano, nos termos da regulamentação”.



Ainda na Constituição Estadual, o § 2º e os incisos 1, II, e III do § 4º do Art. 122 determina o seguinte:

“Art. 122.....

§ 2º - As emendas aos projetos serão apresentadas perante a comissão técnica, que sobre elas emitirá parecer, e deliberadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

.....

§ 4º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

a) a dotações para pessoal e seus encargos;

b) ao serviço da dívida pública;

c) a parcelas correspondentes às participações municipais.

III - sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.”

Os artigos 28, 29 e 30 da Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 - (Lei 15.297/2010) também determina que:

“Art. 28 As propostas de emendas ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição Estadual e na Lei federal nº 4.320, de 1964, observando-se a forma e o detalhamento descritos no Plano Plurianual e nesta Lei.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

I - contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;

II - no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

III - não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, projeto ou atividade, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa e destinação de recursos;

IV - anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas básicas;



- b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;
- c) receitas próprias e despesas de entidades da administração indireta e fundos;
- d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e

V - anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto da lei orçamentária.

Art. 29. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou atividades com as dotações deduzidas e concluídas nos projetos ou atividades com as dotações acrescidas.

Art. 30. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na programação física.

É importante frisar mais uma vez, que está tramitando concomitantemente a este projeto o Projeto de Lei nº 0399/2024, que Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e estabelece outras providências.

Atenção especial deverá ser dada ao preenchimento das emendas, especialmente no que diz respeito aos números dos Programas, Ações e Subações, Fonte de Recurso e Elemento de Despesa sob pena de serem rejeitadas.

Tal providência se faz necessária tendo em vista a exigüidade de prazo para aprovação da LOA, visando cumprir o calendário de recesso já programado pela Assembleia Legislativa, e da impossibilidade do Relator promover correções em emendas parlamentares não impositivas que porventura venham a ser propostas.

As emendas deverão ser apresentadas conforme determina o Regimento Interno desta Casa em seus Artigos 300 e 301:



“Art. 300 Publicado o parecer preliminar, abrem-se os prazos para a apresentação de emendas, findo o qual o Relator-Geral disporá de mais 10 (dez) dias para apresentar parecer definitivo sobre o projeto e as emendas analisadas.

Art. 301. As emendas referidas no art. 300 deste Regimento deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser obrigatoriamente rejeitadas as que não se enquadrarem nesses parâmetros.

§ 1º As emendas poderão ser apresentadas por meio do Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Emendas adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

§ 2º Quando o sistema eletrônico de que trata o parágrafo anterior não estiver em condições de funcionamento, as emendas serão apresentadas em uma via impressa, protocolizadas na Comissão de Finanças e Tributação.”

5 - CRONOGRAMA DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0385/2023 – LOA 2024

Com base nos Artigos 297 a 303 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sugerimos o seguinte cronograma de tramitação do PL Nº– LOA 385/2023 LOA para 2024:

DATA	TRÂMITE
01/11/2023	Apresentação do Parecer Preliminar
01/11/2023	Publicação do Parecer Preliminar
01/11/ a 13/11/2023	Vista coletiva para a ALESC, TJ, MPSC e TCE
01/11/ a 22/11/2023	Prazo para apresentação de Emendas Parlamentares Impositivas
01/11/ a 22/11/2023	Prazo para apresentação de Emendas Parlamentares não Impositivas e de Bancadas também não Impositivas



06/12/2023	Apresentação do Parecer Conclusivo aos membros da Comissão de Finanças e Tributação e Vistas Coletivas
07/12/2023	Publicação do Parecer Conclusivo no Diário da ALESC
12/12/2023	Discussão e votação do Parecer Conclusivo do PL na Comissão de Finanças e Tributação
19 ou 20/12/2023	Votação em Plenário do Parecer Conclusivo e da Redação Final do PL nº385/2023
20/12/2023	Publicação da Redação Final
21/12/2023	Mesa encaminha autógrafo ao Governador para sanção.

As Emendas ao PL nº 385/2023 serão elaboradas através do site da Assembleia Legislativa, =>Orçamento Estadual=> Sistema do Orçamento Estadual - SOE que deverão ser enviadas, impressas em três vias e protocoladas na Comissão de Finanças e Tributação.

6 – CONCLUSÃO

Concluimos que foram obedecidos os requisitos legais para a tramitação do PL Nº 0385/2023, sendo que a análise mais detalhada do Projeto de Lei assim como parecer das emendas propostas será apresentado no Relatório Final.

É o parecer.

Florianópolis, 01 de novembro de 2023.

Deputado Marcos Vieira
Relator



ANEXO

DAS DILIGÊNCIAS AOS PODERES E ÓRGÃOS

DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0385/2023

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0385/2023, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais no qual conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei Nº 18.674, de 02 de agosto de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2024 e compatibilidade com a proposta de Lei conforme o Projeto PL nº 399/2023 – que Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e estabelece outras providências.

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode



apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Assembleia Legislativa no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que terá até o dia 07/11/2022 para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 01 de novembro de 2023.

Deputado Marcos Vieira
Relator

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta.



DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0385/2023

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0385/2023, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais no qual conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei Nº 18.674, de 02 de agosto de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2024 e compatibilidade com a proposta de Lei conforme o Projeto PL nº 399/2023 – que Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e estabelece outras providências.

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024 e



estabelece outras providências”.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência, que terá até o dia 13/11/2023, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 01 de novembro de 2023.

Deputado Marcos Vieira

Relator

Excelentíssimo Senhor
Desembargador **JOÃO HENRIQUE BLASI**
Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Nesta.



DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0385/2023

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0385/2023, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais no qual conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei Nº 18.674, de 02 de agosto de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2024 e compatibilidade com a proposta de Lei conforme o Projeto PL nº 399/2023 – que Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e estabelece outras providências.

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024 e



estabelece outras providências”.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Ministério Público de Santa Catarina no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência, que terá até o dia 13/11/2023, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 01 de novembro de 2023.

Deputado Marcos Vieira

Relator

Excelentíssimo Senhor
Procurador **FÁBIO SOUZA TRAJANO**
Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina
Nesta.



DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0385/2023

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0385/2023, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais no qual conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei Nº 18.674, de 02 de agosto de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2024 e compatibilidade com a proposta de Lei conforme o Projeto PL nº 399/2023 – que Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e estabelece outras providências.

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”.



Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência, que terá até o dia 07/11/2022, para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 01 de novembro de 2023.

Deputado Marcos Vieira

Relator

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro **HERNEUS DE NADAL**
Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina
Nesta.